SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289219 - SC (2026/0232769-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIELI CRISTINA LISBOA
ADVOGADA	:	ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 207/STJ. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, COM CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 207/STJ diante de acórdão colegiado não unânime, com voto divergente favorável à ré, sem a interposição de embargos infringentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o recurso especial na ausência de oposição de embargos infringentes, quando o acórdão de origem é não unânime e com voto vencido favorável à defesa.

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria apta à concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. Não se conhece do recurso especial quando não opostos embargos infringentes contra acórdão colegiado não unânime (Súmula n. 207/STJ).

5. Na ausência de elementos que indiquem habitualidade delitiva, a apreensão de 118,5g de maconha não se mostra expressiva a ponto de justificar patamar inferior ao máximo pelo tráfico privilegiado, cabendo a concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar a ilegalidade flagrante.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para aplicar a fração de 2/3 pela minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60682422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 05c48a77-8734-4500-8748-d2408c6ce2d6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder habeas corpus, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 05c48a77-8734-4500-8748-d2408c6ce2d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289219 - SC (2026/0232769-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARIELI CRISTINA LISBOA
ADVOGADA	:	ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 207/STJ. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, COM CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 207/STJ diante de acórdão colegiado não unânime, com voto divergente favorável à ré, sem a interposição de embargos infringentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o recurso especial na ausência de oposição de embargos infringentes, quando o acórdão de origem é não unânime e com voto vencido favorável à defesa.

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante na dosimetria apta à concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. Não se conhece do recurso especial quando não opostos embargos infringentes contra acórdão colegiado não unânime (Súmula n. 207/STJ).

5. Na ausência de elementos que indiquem habitualidade delitiva, a apreensão de 118,5g de maconha não se mostra expressiva a ponto de justificar patamar inferior ao máximo pelo tráfico privilegiado, cabendo a concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar a ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA60683094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 775bb0df-1e96-4f85-8ec3-117199f463e7

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para aplicar a fração de 2/3 pela minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIELI CRISTINA LISBOA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 230/234.

Depreende-se dos autos que a agravante foi condenada, como incursa nos **arts. 33, *caput*, e 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, em regime semiaberto (e-STJ fls. 68/74).

Deu-se parcial provimento ao apelo da ré para reconhecer a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, aplicando-se, **por maioria**, a fração de 1/3, reduzida a pena para **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime aberto, substituída por sanções restritivas de direitos (e-STJ fls. 163/171).

No recurso especial, a defesa se insurgiu contra a fração de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, aduzindo fazer jus a recorrente à redução de 2/3, notadamente porque a razão de 1/3 foi aplicada em virtude da quantidade de droga, que entende não ser significativa para justificar a não aplicação do patamar máximo.

Inadmitido o apelo extremo, os autos foram encaminhados a esta Corte em virtude do agravo, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo seu não provimento.

Conheci do agravo para não conhecer do recurso especial diante do óbice da Súmula n. 207/STJ, acolhendo o parecer ministerial.

Nas razões deste regimental, a defesa reprisa a insurgência contra a fração de redução pelo tráfico privilegiado, requerendo, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

Subsidiariamente, afirma que o controle da legalidade da dosimetria em agravo regimental é possível, pugnando, de forma alternativa, pela concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício pela ilegalidade flagrante, ainda que mantida a Súmula n. 207/STJ como óbice processual ao conhecimento do recurso especial, como operado pela Sexta Turma no julgamento do AgRg no AREsp n. 3.134.564/SC.

É o relatório.

VOTO

Como ressaltado na decisão agravada, vê-se dos autos que, em que pese o tráfico privilegiado tenha sido reconhecido pela Corte local, a tese defensiva vai ao encontro do voto divergente na apelação, no qual se consignou que "*a quantidade de*

Documento eletrônico VDA60683094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 775bb0df-1e96-4f85-8ec3-117199f463e7

droga apreendida permite a redução máxima pela minorante (de 2/3), o que leva a pena ao patamar de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão" (e-STJ fl. 166).

A defesa, todavia, **deixou de opor os necessários embargos infringentes** para fazer prevalecer o voto vencido que entendeu devida a fração pleiteada, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da **Súmula n. 207/STJ**.

A propósito:

> [...]*. ÓBICES DAS SÚMULAS* [...] *N. 207/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.* [...]*.*
>
> [...] *4. A oposição de embargos de declaração não é suficiente para o exaurimento da instância,* ***sendo necessário o manejo de embargos infringentes quando o julgamento se dá por maioria, conforme previsto no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal e na Súmula n. 207 do STJ.***
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 3.019.376/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

> [...]*. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207, STJ.* [...]*.*
>
> [...] *3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial seria cabível diante da ausência de oposição de embargos infringentes no Tribunal de origem contra acórdão proferido, por maioria, com* ***voto divergente favorável ao recorrente****.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5.* ***O recurso especial não foi conhecido, em razão da ausência de exaurimento de instância, pois o acórdão recorrido foi proferido por maioria, com voto divergente favorável ao recorrente, sendo cabível a interposição de embargos infringentes perante o Tribunal de origem, conforme o art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que atrai a incidência da Súmula n. 207, STJ.***
>
> [...] (AgRg no REsp n. 2.228.706/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025, grifo nosso.)

> [...]*.* ***DECISÃO MAJORITÁRIA****. VOTO FAVORÁVEL. EXISTÊNCIA.* ***EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO.*** *ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA.* ***SÚMULA N. 207/STJ****.* [...]*.*
>
> *1. Nos termos da Súmula n. 207 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".*
>
> *2. Não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, pois, em que pese haver erro material no acórdão, o voto vencido favorável à Defesa foi expressamente lançado nos autos e registrado na certidão de julgamento. Desse modo, pela simples análise do caderno processual é possível constatar o cabimento dos embargos infringentes, inexistindo, a esse respeito, dúvida razoável.* [...]
>
> [...] (AgRg no REsp n. 1.943.307/AL, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60683094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 775bb0df-1e96-4f85-8ec3-117199f463e7

Repriso as ponderações do *Parquet* Federal adotadas como reforço de decidir (e-STJ fls. 223/226, grifo nosso):

> *Dispõe o art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal que, quando não for unânime a decisão de segunda instância desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, os quais ficam circunscritos à matéria objeto da divergência.*
>
> ***No caso, é incontroverso que o julgamento da apelação não foi unânime justamente quanto à fração de redução decorrente da incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, matéria que posteriormente constituiu o objeto do recurso especial**.*
>
> [...]. ***Há, portanto, conclusão não unânime desfavorável à acusada exatamente no capítulo que ela pretende submeter ao exame do Superior Tribunal de Justiça**.*
>
> ***A argumentação defensiva de que o resultado global da apelação foi favorável, por ter melhorado a situação da ré em comparação com a sentença condenatória, não é suficiente para afastar o cabimento dos embargos infringentes**.*
>
> *Com efeito, a aferição da sucumbência para essa finalidade não deve ser realizada mediante simples comparação entre a situação jurídica estabelecida pela sentença e aquela resultante do acórdão de apelação. O que importa é verificar se, no ponto especificamente decidido por maioria, houve voto vencido que proporcionaria situação mais favorável ao acusado.*
>
> *E foi precisamente o que ocorreu.* ***Embora o acórdão tenha reconhecido o tráfico privilegiado e, em consequência, reduzido a reprimenda anteriormente estabelecida, a defesa permaneceu sucumbente quanto ao quantum da minorante,*** [...] ***em detrimento da redução de 2/3 proposta no voto minoritário**.*
>
> *Não se mostra coerente, portanto, sustentar, de um lado, que inexistiu decisão desfavorável apta a justificar a oposição de embargos infringentes e, de outro, buscar perante o Superior Tribunal de Justiça a reforma do capítulo majoritário justamente para obter a solução mais favorável constante do voto vencido.*
>
> ***A existência de sucumbência parcial é suficiente para caracterizar o interesse recursal, sendo desnecessário que o resultado integral do julgamento da apelação tenha agravado a situação jurídica da acusada**.*
>
> *O próprio art. 609, parágrafo único, do CPP estabelece que, sendo parcial a divergência, os embargos ficam restritos à matéria objeto do dissenso, evidenciando que o sistema processual admite a impugnação infringente de capítulo específico do julgamento, independentemente de o resultado global do recurso ter sido favorável ao acusado.*
>
> *Desse modo,* ***diante da existência de voto vencido mais favorável à ré quanto à fração de incidência da causa especial de diminuição, incumbia à defesa manejar os embargos infringentes*** *para provocar o Tribunal de origem a reapreciar a matéria antes de submetê-la à instância especial.*
>
> *A orientação encontra correspondência na jurisprudência invocada pela própria decisão de inadmissibilidade, segundo a qual a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime, quando cabíveis, impede o conhecimento do recurso especial, incidindo o entendimento consolidado na Súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA60683094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 775bb0df-1e96-4f85-8ec3-117199f463e7

> [...] ***Se ainda havia recurso ordinário cabível para provocar a reapreciação da matéria pelo próprio Tribunal de origem, não se encontrava encerrada a jurisdição ordinária quanto ao capítulo impugnado. Consequentemente, o recurso especial foi interposto prematuramente***.
>
> ***A decisão agravada, portanto, não criou requisito recursal não previsto em lei nem ampliou indevidamente a hipótese de cabimento dos embargos infringentes***. *Limitou-se a reconhecer que o voto majoritário foi menos favorável à acusada do que o voto vencido precisamente sobre a matéria posteriormente veiculada no recurso especial.*
>
> *Também não socorre a agravante o precedente invocado nas razões do agravo, relativo ao cabimento de embargos infringentes em ação rescisória sob a disciplina do então art. 530 do Código de Processo Civil. Além de proveniente de contexto processual diverso, o julgado não afasta a disciplina específica prevista no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal,* ***tampouco modifica a circunstância determinante do caso concreto: a existência de divergência parcial em matéria penal, com solução minoritária objetivamente mais favorável à acusada***.
>
> *Por conseguinte, ausente o necessário esgotamento das instâncias ordinárias, correta a incidência da Súmula 207 do STJ, circunstância que impede o trânsito do recurso especial e torna desnecessário, neste momento, o exame da alegada violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*

Desse modo, vê-se que **o agravo regimental não aduziu argumentos suficientes para o afastamento da Súmula n. 207 desta Corte**, de forma que a hipótese é de se manter o não conhecimento do recurso especial.

Apesar disso, não se ignora a determinação para que, quando presente **flagrante ilegalidade**, é de se conceder a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **sendo esta a situação dos autos no que se refere à redução pelo tráfico privilegiado**.

Logo, tenho que **possui razão a defesa quanto ao pleito subsidiário**, apresentado no sentido de que "*o Colegiado reconheça, no próprio julgamento do Agravo Regimental, a flagrante ilegalidade existente na dosimetria e conceda habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, exclusivamente para aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração de 2/3*" (e-STJ fls. 248/249).

A respeito da possibilidade da concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício em agravo regimental no qual se manteve o óbice da Súmula n. 207/STJ, cito o oportuno o julgado mencionado pela agravante:

> [...] *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, COM CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.* ***EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ***. *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.* ***AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO***.
>
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA60683094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 775bb0df-1e96-4f85-8ec3-117199f463e7

> *1.* ***Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 207/STJ diante de acórdão não unânime e desfavorável à defesa, no qual seriam cabíveis embargos infringentes, não opostos****.* [...] *3. Tribunal de origem que, em acórdão não unânime, deu parcial provimento ao apelo defensivo* [...]*, com voto vencido favorável à defesa na dosimetria e no regime inicial; embargos de declaração rejeitados por ausência de omissão; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial à vista da ausência de embargos infringentes.*
>
> [...] *III. Razões de decidir.*
>
> *5.* ***Incidência da Súmula n. 207/STJ, porquanto o acórdão de origem foi não unânime e desfavorável à defesa, sendo cabíveis embargos infringentes na forma do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de modo que a ausência de sua interposição caracteriza o não exaurimento das instâncias ordinárias e impede o conhecimento do recurso especial, independentemente da extensão do voto vencido****.*
>
> *6. Rejeitada a tese defensiva de limitação do óbice apenas às matérias objeto da divergência, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica a Súmula n. 207/STJ sempre que houver acórdão colegiado não unânime desfavorável à defesa, bastando a existência de voto vencido favorável ao réu para exigir o prévio manejo dos embargos infringentes.*
>
> *7. Afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para suprir a falta de embargos infringentes, porque o esgotamento da instância ordinária é condição de admissibilidade do recurso especial, e não simples questão de escolha de rito ou de conversão de recurso inadequado em adequado.*
>
> *8.* ***Reconhecida, de ofício, a existência de ilegalidade manifesta na dosimetria da pena****, pois as instâncias ordinárias* [...]*.*
>
> [...] *13.* ***A concessão de habeas corpus de ofício, para corrigir a dosimetria e o regime, harmoniza-se com a manutenção do não conhecimento do recurso excepcional por razões processuais, assegurando o controle da legalidade estrita da reprimenda sem afastar o óbice da Súmula n. 207/STJ****.*
>
> *IV. Dispositivo 14. Resultado do Julgamento:* ***Agravo regimental não provido****.* ***Concessão de habeas corpus de ofício*** *para fixar a pena-base no mínimo legal, redimensionar a pena definitiva para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, estabelecer o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mantidos os demais termos da condenação.*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.134.564/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/06/2026, DJEN de 25/06/2026, grifo nosso.)

Tal o cenário, passo a analisar a ilegalidade flagrante verificada na terceira fase da dosimetria.

A Corte local reconheceu o tráfico privilegiado, e, por maioria, assim dispôs sobre a fração de redução (e-STJ fls. 167/168, grifo nosso):

> *Reconhecida a ocorrência do tráfico privilegiado (17.2), a reprimenda deve ser redimensionada.* ***Diante do reconhecimento do tráfico privilegiado,***

Documento eletrônico VDA60683094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 775bb0df-1e96-4f85-8ec3-117199f463e7

> ***inserto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, deve ser aplicada a fração redutora de 1/3 (um terço)****, o que é permitido pelo art. 42 da mesma Lei.*
>
> [...]
>
> *Perfilha-se do entendimento de que as circunstâncias indicadas no dispositivo acima servem como parâmetro para decidir o patamar redutor da privilegiadora em comento,* [...].
>
> *Revela o processado que* ***a apelante foi denunciada e condenada, em síntese, por manter a posse, trazer consigo, transportar 16 porções de erva apresentando massa bruta de 118,5g****, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, as quais se destinavam a distribuição e ou comércio a terceiros (evento 46, LAUDO1).*
>
> *Essa é a lógica adotada para* ***reconhecer a causa privilegiadora, reduzindo a pena derradeira da apelante na fração estipulada (de 1/3)****,* ***com fundamento*** *nas circunstâncias do delito,* ***especificamente na natureza deletéria e quantidade da droga fracionada apreendida****.*
>
> [...]
>
> *Diante do todo exposto,* ***a redução em 1/3 (um terço) revela-se adequada e proporcional ao caso****. Nesse sentido,* ***apesar da natureza da substância, a quantidade de drogas apreendida com a apelante (16 porções de maconha) torna inviável o reconhecimento da fração em grau máximo (2/3)****.*

Da leitura do trecho precedente, constata-se que o Tribunal estadual deduziu fundamentação genérica, que diz respeito aos próprios elementos do tipo penal do tráfico de drogas, para afastar a redução máxima pela suscitada minorante, **mormente se considerado que a ré primária, sem antecedentes criminais, e que não se dedica a atividade delitiva nem integra organização criminosa**.

Não se descura da orientação desta Corte Superior no sentido de que a quantidade, variedade e a natureza do entorpecente apreendido constituem elementos aptos a justificar a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, **em patamar diferente do máximo**.

Contudo, na espécie, tenho que a quantidade apreendida – **118,5g (cento e dezoito gramas e cinco decigramas) de maconha** – não se mostra significativa o suficiente para amparar a não aplicação do redutor em seu grau máximo.

Nesse sentido, esta Corte já entendeu devida a aplicação da fração máxima de diminuição em caso de apreensão de "*28 invólucros de cocaína (35,7g), 25 pinos de cocaína (20g), 80 invólucros de maconha (278,1g) e 60 pedras de crack (10,9g)*".

Veja-se a ementa do referido julgado:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PARA REDUÇÃO EM MENOR PATAMAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS SOBRE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA*

Documento eletrônico VDA60683094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 775bb0df-1e96-4f85-8ec3-117199f463e7

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO PORPENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O tráfico privilegiado admite a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima de 2/3, quando presentes os requisitos legais e ausentes circunstâncias que desabonem a conduta do agente.

2. Embora a quantidade de droga apreendida não seja inexpressiva, também não se mostra relevante a ponto de justificar, por si só, a modulação da fração de redução em patamar inferior ao máximo previsto em lei.

3. Fixada a pena definitiva em patamar inferior a 4 anos, admite-se o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade porrestritivas de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, c, e 44 do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 989.289/SP, relator Ministro Og Fernandes, SExta Turma, julgado em 18/6/2025, DJen de 26/6/2025.)

Na mesma direção, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. [...]. *DOSIMETRIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES QUE JUSTIFICAM O AUMENTO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 RECONHECIDA NOS AUTOS DO HC 959.499/SP.* [...].

[...] *4. Para a fixação da pena dos crimes abarcados pela Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, em conformidade com o art. 42 da referida lei e, no caso, o aumento está devidamente justificado, porquanto evidenciado maior desvalor da conduta do réu, que foi surpreendido em posse de 212,6g (duzentos e doze gramas e seis decigramas) de maconha; 20g (vinte gramas) de cocaína; 6,9g (seis gramas e nove decigramas) de crack e 1l (um litro) de lança-perfume.*

5. O acórdão impugnado já foi submetido à apreciação desta Corte no HC n. 959.499/SP, no qual foi reconhecida a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3, readequando-se a pena do réu para 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

[...] (AgRg no REsp n. 2.205.788/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. [...]

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que concedeu a ordem de habeas corpus para aplicar a minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 (dois terços), redimensionando a pena do paciente para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixando o regime inicial aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60683094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 775bb0df-1e96-4f85-8ec3-117199f463e7

2. A discussão consiste em verificar se a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas (270g de maconha e 43g de crack) justificam a aplicação de fração inferior ao máximo previsto para a minorante do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte estabelece que a quantidade e a natureza da droga apreendida, por si sós, não são suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. A quantidade de droga apreendida no caso concreto não é expressiva a ponto de justificar a não concessão do benefício no máximo legal.

5. A decisão monocrática está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que permite a aplicação da minorante na fração máxima de 2/3 (dois terços), na ausência de elementos que indiquem dedicação habitual ao tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A quantidade e a natureza da droga apreendida, por si sós, não afastam a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. A minorante do tráfico privilegiado pode ser aplicada na fração máxima de 2/3 (dois terços), na ausência de elementos que indiquem dedicação habitual ao tráfico de drogas.

[...] (AgRg no HC n. 988.105/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Assim, é de rigor a **aplicação da minorante em seu grau máximo** de 2/3, reduzindo-se a reprimenda para **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias** de reclusão e **193 (cento e noventa e três) dias-multa**.

Conservo o regime inicial aberto e a substituição da pena corporal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Contudo, **concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício** a fim de, reconhecendo a incidência da minorante do § 4.º da Lei n. 11.343/2006 à fração de 2/3, reduzir a pena da agravante para **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias** de reclusão e **193 (cento e noventa e três) dias-multa**, nos termos ora delineados.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:54
Código de Controle do Documento: 775bb0df-1e96-4f85-8ec3-117199f463e7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0232769-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.289.219 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50006236020258240518

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIELI CRISTINA LISBOA
ADVOGADA	:	ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIELI CRISTINA LISBOA
ADVOGADA	:	ANDRESSA REMOCRI DE LIMA - SC055703
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:15
Código de Controle do Documento: 3412B0A6-1521-4F5B-B84F-5D9C956C0F3F